

O exercício profissional da advocacia após a reforma do Código de Processo Civil: a valorização do contrato de honorários advocatícios

Rodrigo Afonso Machado¹

1 Introdução. 2. O contrato de prestação de serviços advocatícios. 2.1 Elementos do contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios. 3 A reforma do Código de Processo Civil. 3.1 O fim do processo autônomo de execução e a questão das intimações para a prática de atos processuais. 4 Novas cláusulas contratuais face às novas disposições do CPC. 5 Conclusão. 6 Bibliografia.

1. Introdução

As constantes transformações as quais a sociedade contemporânea tem presenciado produzem reflexos nos mais diversos segmentos, em especial quanto às normas cogentes que regulam os atos e fatos jurídicos. No que tange às regras que disciplinam o Processo Civil brasileiro, destaca-se a ocorrência de recentes alterações legislativas que visaram sobretudo a atualização do Código de Processo Civil em face da atual realidade vivenciada pelas empresas, profissionais liberais e demais pessoas na celebração dos atos e negócios jurídicos. Por meio da publicação de leis esparsas, o legislador introduziu na sistemática processual civil importantes alterações na forma de execução de títulos judiciais (sentenças, acórdãos) e extrajudiciais (contratos, títulos de crédito), entre outras, tendo em vista otimizar o procedimento de cobrança de dívidas dos devedores e, principalmente, tornar efetiva a tutela jurisdicional prestada pelo Estado, satisfazendo o interesse do credor de receber seu crédito.

Por outro lado, foram introduzidos novos procedimentos e atribuições a serem observados e seguidos pelos membros do Poder Judiciário e demais operadores do Direito, sobremaneira os advogados, cuja implementação tem sido objeto de profundas discussões e questionamentos, haja vista as implicações no âmbito da responsabilidade profissional dos

¹ Advogado inscrito na OAB/SP. Membro do escritório Cordeiro e Cordeiro Advogados Associados. Bacharel em Direito pela UNESP – Campus Franca. Pós-graduando *lato sensu* em Direito Processual pela UNISUL/LFG. Autor de diversos artigos sobre o tema.

patronos constituídos, decorrentes da própria realização dos serviços contratados pelos clientes.

O presente trabalho tem por finalidade abordar a reforma no Direito Processual Civil realizada pelo legislador, sob a ótica dos efeitos provocados ao exercício profissional da advocacia e à contratação do advogado para a defesa dos interesses do credor ou do devedor nos procedimentos de execução, a partir da análise dos requisitos e elementos necessários para a celebração de contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios.

2. O contrato de prestação de serviços advocatícios.

Segundo a doutrina pátria, contrato é “acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial”.² É um negócio jurídico com previsão legal (arts. 104 e ss. do CC/02) que provoca efeitos e comportamentos entre as partes e no próprio meio social, podendo ser revestido ou não de elementos essenciais.

A relação jurídica surgida entre o advogado e o cliente que lhe procura é de natureza contratual, e revela-se de dois modos distintos: por um lado consubstancia-se pela elaboração do contrato de mandato, pelo qual o cliente outorga ao advogado os poderes necessários para atuar na lide, constituindo-lhe como seu defensor. Instrumentaliza-se pela procuração outorgada pelo cliente, com cláusula “*ad judicium*”. Além disso, há a celebração do contrato de prestação de serviços advocatícios e honorários profissionais, no qual o advogado (contratado) compromete-se a prestar os serviços de natureza advocatícia e o cliente (contratante) compromete-se a pagar ao profissional certo valor, a título de honorários advocatícios.

A outorga e a confecção do instrumento do mandato são procedimentos necessários para que o advogado possa comprovar os poderes que lhe foram conferidos pelo mandatário e, assim, desenvolver sua atividade profissional. Já o contrato de

² DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*. 21ed. rev. a atual. São Paulo: Saraiva, 2005 3º vol., p. 24.

honorários é instrumento que formaliza a contratação dos serviços advocatícios pelo cliente, sendo, portanto, necessário para o estabelecimento dos parâmetros que regerão a relação jurídico-contratual.

O contrato de prestação de serviços advocatícios é regido principalmente pelo Código Civil de 2002 e pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94). Assemelha-se ao contrato de prestação de serviços previsto nos arts. 593 e seguintes do CC/02, contudo, possui características próprias que o distinguem daquele. Assim, é um contrato *bilateral*, por gerar deveres para ambos os contraentes, *oneroso*, haja vista as vantagens originadas para ambos advogado e cliente, *consensual*, pois se aperfeiçoa pelo simples acordo entre as partes e *não solene*, uma vez que a lei não prevê forma especial para tal espécie de contrato.

Todavia, o contrato de prestação de serviços advocatícios distingue-se pela finalidade a que se destina, por se tratar de **obrigação de meio** assumida pelo advogado por ocasião da celebração contratual. “Diz-se que a obrigação é de meio quando o devedor promete empregar seus conhecimentos, meios e técnicas para a obtenção de determinado resultado, sem no entanto, responsabilizar-se por ele”.³

O advogado não pode prometer ao cliente sucesso na demanda que patrocina, uma vez que não detém o poder decisório sobre a causa, tão somente o poder postulatório, que lhe permite provocar e apresentar ao Poder Judiciário teses jurídicas fundamentadas, com o intuito de convencer os julgadores pelos argumentos apresentados. Desse modo, ainda que não obtenha êxito na lide, se atuar corretamente e com a diligência habitual que se lhe espera, terá direito ao recebimento dos honorários contratados ou exigir-lhe o pagamento dos mesmos.

Além disso, o contrato de prestação de serviços advocatícios é considerado **título executivo extrajudicial** e constitui-se em crédito privilegiado nas hipóteses de falência, recuperação judicial e extrajudicial, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial como dispõe o art. 24 da Lei nº 8.906/94. É que os honorários advocatícios têm natureza alimentar e, por isso, não podem ser preteridos em relação aos

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. teoria geral das obrigações*. 2 ed.. São Paulo: Saraiva, 2006, 2ª vol, p. 174

demais créditos concorrentes.⁴ Ademais, o advogado pode fazer juntar aos autos o contrato de honorários celebrado com o cliente, devendo o juiz da causa determinar que lhe sejam pagos os honorários diretamente, para dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou (art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94). Por fim, há um prazo prescricional de 05 (cinco) para o ajuizamento da ação de cobrança de honorários pelo advogado, contados do vencimento do contrato, se houver, do trânsito em julgado da decisão que os fixar, da últimação do serviço extrajudicial, da desistência ou transação na lide, da renúncia ou revogação do mandato, tal como previsto no art. 25 e alíneas do Estatuto da OAB.

2.1 Elementos do contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios.

Constituem-se elementos essenciais do contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios:

a) *Sujeitos*: os contratantes podem ser pessoas físicas, desde que capazes, ou jurídicas, devidamente representadas pelos seus sócios e/ou administradores. Devem figurar como contratantes todos aqueles aos quais o advogado prestará seus serviços profissionais, de acordo com a extensão do direito a ser defendido ou postulado. Assim, se a lide versar sobre direitos reais e o proprietário for casado pelo regime da comunhão de bens, importante que ambos os cônjuges celebrem o contrato de honorários, uma vez que o instrumento de procuração também deverá ser outorgado pelo casal ao patrono da causa.

Os contratados poderão ser um ou mais advogados, ou mesmo a sociedade de advogados, desde que a procuração seja outorgada individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. É a norma contida no art. 15, § 3º do Estatuto da OAB. No caso da contratação de dois ou mais advogados, todos assumirão iguais obrigações e poderes, salvo disposição em contrário.

b) *Objeto*: o objeto do contrato de prestação de serviços advocatícios é uma obrigação de fazer, constante no ingresso de medida judicial ou extrajudicial cabível pelo

⁴ Nas palavras de Carlos Roberto Faleiros DINIZ, “as três espécies de honorários advocatícios que existem – contratuais, de sucumbência e arbitrados pelo juiz – conquanto não sejam considerados salário propriamente dito, apresentam-se como verba de natureza salarial, na medida em que representa a principal forma de remuneração do advogado” (*Vivência jurídica contemporânea*. Franca: São Paulo: Ed. Lemos e Cruz, 2006, p. 86).

advogado constituído para defesas dos interesses do cliente. A obrigação pode consistir também na elaboração de parecer jurídico ou minuta de instrumento particular de negócio jurídico, como um contrato de compra e venda, por exemplo. Como já salientado acima, a obrigação assumida pelo advogado é de meio, não se comprometendo o patrono pelo êxito na demanda. Segundo Lourenço PRUNES, o objeto deve informar também a natureza e extensão dos serviços prestados, ou seja, “se abrangem todo o ciclo judicial ou não, se alcançam ou não a área recursal (podem se limitar a serviços em segunda instância ou em instância extraordinária)”.⁵

c) *Preço*: São os honorários cobrados pelo advogado. É indispensável que o contrato de serviços advocatícios contenha cláusula estabelecendo o valor, a forma e o meio de pagamento dos honorários contratados, ainda que se trate de advocacia *pro bono*.⁶ Desse modo, o valor dos honorários pode ser contratado de forma fixa, balizando-se pelos parâmetros fixados na tabela de honorários fixada pela OAB, ou pode ser fixado um percentual, geralmente de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor da condenação ou sobre o que advier do cliente. É possível, ainda, o estabelecimento de cláusula mista, que preveja estas duas espécies de fixação de honorários.⁷

Importante frisar que os honorários de sucumbência, isto é, aqueles fixados pelo julgador por ocasião de prolação de sentença ou acórdão pertencem ao advogado, por força do art. 23 do Estatuto da Advocacia e da OAB, e não se confundem com os honorários contratados entre cliente e advogado. Assim mesmo, é aconselhável que haja cláusula expressa dispondo sobre a verba sucumbencial.

A forma de pagamento dos honorários pode ser livremente estabelecida entre o advogado e cliente, mas o § 3º do art. 22 dispõe que “salvo estipulação em contrário, um

⁵ *Honorários de advogado*. São Paulo: Sugestões Literárias, 19??, p. 19.

⁶ Segundo Carlos Roberto Faleiros DINIZ (*A Subsecção da OAB e a advocacia*. 2ª ed. rev. amp. e atual. Ribeirão Preto/SP: Nacional de Direito, 2006) “também se diferencia a Advocacia *Pro Bono* da Assistência Judiciária e Advocacia Popular. Aquela consiste na prestação de serviços de advocacia pelos escritórios de maneira solidária – e isso encerra a gratuidade do serviço – a pequenos grupos e movimentos populares. Assim, a Advocacia *Pro Bono* está ligada à benemerência, à solidariedade, e à prestação de serviços aos mais necessitados, sem qualquer contraprestação” (p. 159) Esclarece ainda que a Advocacia *Pro Bono* “lida apenas com o terceiro setor”, e seu exercício está ligado aos fins sociais da Advocacia e ao ideal maior de Justiça” (p. 159).

⁷ No exercício da advocacia pode ocorrer também a prestação dos serviços profissionais através da chamada advocacia de partido, pela qual o advogado serve a uma empresa, firma ou entidade privada, possuindo liberdade e independência muito relativas, confundindo-se, por vezes com um verdadeiro empregado. O Advogado de partido recebe um salário certo ou variável pelos encargos que habitualmente cumpre.

terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final”.

d) *Despesas processuais*: Faz-se necessária a presença de cláusula contratual que determine qual parte arcará com as despesas relacionadas ao serviço contratado, como custas processuais, preparo, cópias de documentos, envio de correspondências e demais gastos de natureza diversa da verba honorária. Na maior parte dos casos, estabelece-se que o contratante arcará com todas as despesas processuais, devendo repassar ao advogado todos os valores solicitados e reembolsando o contratado pelos gastos que porventura possa ter realizado, em razão da urgência.

e) *Foro*: geralmente o foro estabelecido para se dirimir eventuais questões relacionadas ao contrato de prestação de serviços advocatícios é do domicílio profissional do advogado, não se aplicando neste caso as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor⁸.

Em suma, estes são os elementos principais que devem constar de todo contrato de prestação de serviços advocatícios, sem prejuízo de outras disposições convencionadas entre os contratantes, desde que lícitas ou não defesas em lei.

Entretanto, com o advento das leis que reformaram o Código de Processo Civil, e as alterações realizadas em dispositivos que se referem diretamente à relação contratual entre advogado e cliente, surgiu a necessidade de previsão de certas cláusulas contratuais que embora não se refiram à essência do contrato de honorários, tem ganhado relevância, a ponto de tornarem-se imprescindíveis, sobretudo para fins de proteção do advogado frente às suas responsabilidades profissionais.

3 A reforma do Código de Processo Civil

Há muito a doutrina moderna e os operadores do Direito têm debatido e criticado as normas processuais que regulam a tramitação dos feitos no âmbito do Poder

⁸ Nesse sentido, importante destacar o voto proferido pela então Conselheira Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na Consulta n.º 1/04, na qual deixa claro que “entre advogado e cliente, não se estabelece uma relação de consumo, seja porque a advocacia constitui-se um *mínus* público, disciplinada por lei especial, seja porque, em última análise, não encontramos nela os elementos subjetivos e objetivos capazes de inseri-la no mercado de consumo”. Assim também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, como se depreende do acórdão proferido no Resp 532.377-5/RJ.

Judiciário. Na esfera cível, os processos ficam-se quase inertes por anos nos cartórios de primeira instância e nos Tribunais, em razão da morosidade e do excesso de mecanismos processuais (recursos, embargos, exceções) que dificultam o andamento processual e acabam por acarretar enormes prejuízos para toda a sociedade.

Em decorrência desta situação, o legislador pátrio iniciou uma série de alterações em dispositivos do Código de Processo Civil com o objetivo claro de tornar mais célere e eficaz a prestação jurisdicional. Recentemente, nos anos de 2005 e 2006, foram aprovadas e publicadas algumas leis que modificaram substancialmente a concepção e o enfoque até então dado ao processo civil brasileiro, como a regulamentação da súmula vinculante e do processo eletrônico. Todavia, duas leis destacam-se neste conjunto de reformas: a Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005, que estabeleceu a fase de cumprimento de sentença no processo de conhecimento e revogou dispositivos relacionados à execução fundada em título judicial e a Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, que altera dispositivos relativos à execução fundada em título executivo extrajudicial. As duas leis, já em vigor, têm provocado relevantes discussões, bem como têm suscitado dúvidas e questionamentos quanto à forma de aplicação dos dispositivos alterados, principalmente aqueles que se relacionam diretamente ao exercício profissional da advocacia, como veremos adiante.

3.1 O fim do processo autônomo de execução e a questão das intimações para a prática de atos processuais.

Dentre as principais inovações trazidas pela Lei nº 11.232/05 está a extinção do processo autônomo de execução de títulos judiciais, como era previsto desde a aprovação do Código de Processo Civil em 1973. Até então, após a obtenção de sentença condenatória ou constitutiva, ou mesmo declaratória, a parte beneficiada deveria dar início a um novo processo, com a formação de novos autos e com a citação do devedor para pagamento da dívida reconhecida na decisão proferida no processo de conhecimento. Tal situação acarretava grandes problemas para credor, que muitas vezes não conseguia encontrar o devedor para citação e então dar continuidade à execução para a satisfação de seu crédito, não conseguindo assim, satisfazer o crédito devidamente reconhecido em sentença.

Com a nova lei, não há mais a necessidade de se promover nova citação do devedor, haja vista que a relação processual aperfeiçoou-se no início do processo de conhecimento, salvo se a citação não tiver sido válida. Pela redação do art. 475-J, o devedor condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação deve efetuar-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

Posteriormente, comprovado o não pagamento, a requerimento do credor, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação dos bens do executado, os quais podem ser indicados pelo próprio credor, para satisfação do crédito. Da penhora e avaliação dos bens, pode o devedor apresentar impugnação, que não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir tal efeito se os fundamentos da defesa foram relevantes e “o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.” (art. 475-M do CPC).

Todavia, um dos grandes problemas surgidos com a redação da nova lei encontra-se no momento da realização da intimação das partes para a realização dos atos processuais. A questão ainda não é pacífica, mas se tem entendido que, no caso da intimação para pagamento da quantia fixada em sentença, este deverá ser realizada *na pessoa do advogado constituído nos autos*, fundamentando-se no art. 475-A, § 1º do CPC.

Nas palavras de Luis Guilherme MARIONI e Sergio Cruz ARENHART, “a sentença, para produzir efeito, exige a prévia ciência da parte. Todavia, a ciência não ocorre apenas quando a parte é pessoalmente intimada. Qualquer forma que se preste a dar inequívoca ciência ao réu (ou a quem o represente no processo) da condenação é suficiente para dar início ao prazo de quinze dias. Portanto, eventualmente a ciência pode ocorrer por intimação pessoal, dirigida ao devedor, mas também pode assumir a forma de intimação – dirigida ao advogado – da sentença ou da decisão que definiu a liquidação (liquidação por artigos ou por arbitramento). Ou melhor, qualquer ato que torne certa a ciência da existência da condenação é bastante para dar início ao fluxo do prazo, sequer se exigindo que se trate de comunicação judicial ou ato formal de comunicação” (**Curso de processo civil: execução**. Vol. 03. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.238).

Este também foi o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 954.859 em que o Min. Humberto Gomes de Barros firmou a

posição de que a intimação da decisão para cumprimento do disposto no art. 475-J do CPC é feita na figura do advogado constituído nos autos, respondendo o mandatário pela inércia e os prejuízos causados ao cliente pela incidência da multa de 10%⁹.

Já quanto a intimação da penhora e avaliação dos bens do devedor há previsão expressa de que ela deverá ocorrer *na pessoa do advogado do executado* e, somente na falta do patrono é que deverá ocorrer perante o representante legal do devedor ou mesmo pessoalmente, por mandado ou pelo correio (art. 475-J, § 1º do CPC).

Ocorre que em muitos casos, durante a tramitação do processo de conhecimento em juízo, o advogado acabar por perder o contato com seu cliente, seja em razão da excessiva demora na solução da lide (processos aguardando anos de julgamento em Tribunais), seja pelos próprios compromissos e responsabilidades assumidos pelo profissional da advocacia, que o impedem de manter um relacionamento mais próximo de seus patrocinados.

Desse modo, quando o advogado é intimado para que seu mandatário efetue o pagamento de quantia fixada em sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, acaba por assumir enormes responsabilidades, pois caso não consiga encontrar o cliente para que este se manifeste acerca do despacho judicial de pagamento e conseqüentemente ocorra o exaurimento do prazo legal, poderá ser responsabilizado pela incidência da multa de 10% (dez por cento) fixada na lei, como expressamente decidido pelo STJ, no acórdão supracitado, além de estar sujeito à fiscalização e representação perante a OAB em razão de suposto cometimento de infração ético-disciplinar.

Isto porque o art. 12 do Código de Ética e Disciplina prevê expressamente que “o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte”.

É uma situação de extremo risco e perigo para toda a classe advocatícia, que em sua grande maioria é desprovida de recursos para promover a localização do cliente relapso.

⁹ Ementa: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (REsp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 252).

São poucos os advogados que podem investir em sistema de controle processual e gerenciamento de informações cadastrais, bem como lançar mão de instrumentos para comunicação do cliente como, correspondência com aviso de recebimento, telegramas e até mesmo as notificações extrajudiciais, razão pela qual o profissional da advocacia precisa assegurar-se de todas as formas no ato da contratação do serviço, para não ser surpreendido por uma representação ou punição pela OAB.

Portanto, os advogados devem ficar atentos para a realização de intimações em seu nome para pagamento de dívidas de seus clientes, de maneira a diligenciar junto aos mesmos para cumprimento da obrigação ou apresentação de defesa, seja através da exceção de pré-executividade, seja através da impugnação, ou ainda, pelo pagamento do saldo devedor.

Para tanto, necessário que se mantenha um cadastro com informações atualizadas de todos os clientes, com dados acerca de seus telefones, endereços e e-mails. Ademais, importante que o advogado estimule a participação e o interesse do cliente nas causas em que é parte, trazendo-o periodicamente para visita ao escritório ou permitindo-lhe o acesso, via softwares jurídicos, quando tiver condições, aos andamentos processuais de sua demanda. Tais medidas permitirão ao causídico estreitar o relacionamento com seus clientes e, assim, evitar a ocorrência de situações nas quais o cliente muda-se para novo endereço ou o troca o número do telefone, sem avisar ao advogado, tornando-se incomunicável.

Só assim o profissional da advocacia se municiará de instrumentos para que possa cumprir a obrigação legal de realizar o diligente e exigível acompanhamento processual, sem estar exposto abertamente às responsabilidades oriundas das intimações em seu nome para pagamento de débitos de seus clientes e também à eventuais sanções de natureza disciplinar.

4 Novas cláusulas contratuais face às novas disposições do CPC.

Face ao exposto até o momento observa-se a importância da celebração do contrato de honorários advocatícios entre o advogado e o cliente, em especial na questão da responsabilidade profissional.

Muitas vezes a verba honorária do causídico é ajustada de forma verbal, restando, por fim, ao advogado, quando não é remunerado pelo cliente, lançar mão de ação de cobrança de honorários para recebimento de seu crédito. Por este motivo, importante a confecção do instrumento particular de prestação de serviços advocatícios que, além de constituir-se em título executivo extrajudicial (neste caso aplica-se as novas disposições trazidas pela Lei nº 11.382/2006) permite ao advogado a inclusão de cláusulas que visam resguardar o seu exercício profissional.

Assim, fundamental que o contrato de honorários contenha cláusula que estabeleça ao contratante (cliente) o dever de manter sempre atualizados seus dados cadastrais; necessária também cláusula dispondo expressamente que a advocacia é atividade-meio, pela qual o contratado compromete-se a executar o serviço de maneira o mais diligente possível, mas sem a garantia de qualquer resultado para o cliente.¹⁰

Em alguns casos, a contratação dos serviços poderá ser efetuada por fases no processo (fase de conhecimento, fase recursal, fase de execução) fazendo constar no contrato cláusula prevendo os limites dos poderes conferidos ao advogado para atuar na lide. Tal situação, embora à primeira vista possa proteger o advogado de eventual responsabilização pelo não cumprimento da intimação feita em seu nome para cumprimento de obrigação, como na hipótese do art. 475-J do CPC, pode caracterizar medida destinada à frustração do processo de execução, e serem classificadas como “atentatórias ao exercício da jurisdição, ensejando, se for o caso, a multa prevista no art. 14 do Código de Processo Civil, combinado com as penas de litigância de má-fé, insertas no art. 17 do CPC.” (WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa. **Processo Civil – curso completo**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2007, p. 359)

Finalmente, o contrato de honorários advocatícios deve conter cláusula que preveja as responsabilidades dos contratados no cumprimento do objeto avençado. Assim, o advogado deve responder pela prestação dos serviços advocatícios nos termos do art. 32 do Estatuto da OAB, de forma subjetiva, desde que comprovado dolo ou culpa em sua atuação. Já o contratante responderá pelo não cumprimento das obrigações avençadas, como a omissão no fornecimento de todos os documentos e informações necessários para a atuação

¹⁰ Esta cláusula não se confunde com os honorários contratados “ad exitum”, pela qual a remuneração do advogado fica vinculada ao sucesso obtido na demanda, isto é, se restar comprovado e reconhecido o direito do cliente, parte do valor recebido será pago ao causídico a título de remuneração pelo seu trabalho..

do contratado, bem como por qualquer prejuízo decorrente de sua omissão ou desídia. Responderá também pelo não pagamento dos honorários, resultando na possibilidade de execução do contrato pelo inadimplemento.

Indispensável, ainda, que a pactuação estabelecida entre advogado e cliente esteja refletida no instrumento de mandato, naquilo que for pertinente e exigido, como os limites dos poderes de atuação do profissional (até determinada fase processual, por exemplo). Dessa forma, o advogado previne-se de eventuais complicações que possam surgir durante a prestação dos serviços advocatícios e preserva a solidez e reciprocidade da relação de confiança entre o profissional e o cliente, que lhe é inerente

5 Conclusão

Diante de todo o exposto, observa-se que a celebração do contrato formal (escrito) de prestação de serviços advocatícios é atividade necessária e indispensável a todo profissional da advocacia, sobretudo com o advento da nova legislação que modificou o Processo Civil brasileiro. O contrato de honorários é ferramenta de trabalho e instrumento de proteção do advogado, devendo ser bem elaborado e sempre adotado pelo causídico. Afinal, é nele em que se fará constar os mecanismos legais e processuais dos quais o advogado lançará mão para a realização de sua atividade, bem como se definirá o alcance das responsabilidades ético-profissionais do patrono em relação à causa do cliente.

Por isso, fundamental é o papel da Ordem dos Advogados do Brasil enquanto órgão fiscalizador e entidade de representação da classe na luta pela valorização e defesa da advocacia e do respeito às prerrogativas profissionais, de maneira a impedir que a aplicação das novas leis resulte em comprometimento do exercício da advocacia e acabe a nova legislação processual por se afastar dos objetivos para as quais fora criada, negando a realização da prestação jurisdicional e o acesso à justiça.

Entretanto, é indispensável também que a OAB promova a conscientização e os esclarecimentos necessários a toda classe advocatícia quanto às responsabilidades decorrentes da aplicação do art. 475-J do CPC, e avalie sempre ponderadamente, à luz dos princípios e prerrogativas que regem a relação jurídico-advocatícia, eventual

descumprimento deste dispositivo, de modo a coibir situações que penalizem ainda mais o advogado e acabe por desvalorizar a classe como um todo.

6 Bibliografia

CAHALI, Youssef Said. *Honorários Advocatícios*. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 1997.

DINIZ, Carlos Roberto Faleiros. **A Subsecção da OAB e a advocacia**. 2ª ed. rev. amp. e atual. Ribeirão Preto/SP: Nacional de Direito, 2006.

_____. **Vivência jurídica contemporânea**. Franca: São Paulo: Ed. Lemos e Cruz, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 21ed. rev. a atual. São Paulo: Saraiva, 2005 3º vol.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. teoria geral das obrigações**. 2 ed.. São Paulo: Saraiva, 2006, 2ª vol.

LOBO, Eugênio Haddock, NETTO, Francisco da Costa. **Comentários ao Estatuto da OAB e às regras da profissão de advogado**. Rio de Janeiro: Rio - Sociedade Cultural, 1978.

MAMEDE, Gladston. **A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. Porto Alegre: Síntese, 1990.

MARIONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz **Curso de processo civil: execução**. Vol. 03. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PRUNES, Lourenço. **Honorários de advogado**. São Paulo: Sugestões Literárias, 19??.

RAMOS, Gisela Gondim. **Estatuto da Advocacia: comentários e jurisprudência selecionada**. Florianópolis: Ordem dos Advogados do Brasil/Seção de Santa Catarina, 2001.

SODRÉ, Ruy A. **Ética Profissional e Estatuto do Advogado**. São Paulo: LTr, 1975.

WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa. **Processo Civil – curso completo**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2007